


EXM<sup>o</sup>. SR. DR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA.

= 19 =  


PROCESSO N<sup>o</sup> 058/16.

Eder Menezes Amorim, nos autos do processo disciplinar acima, vem expor e requerer o seguinte:

01 – O requerente foi julgado pela E. 1<sup>a</sup> Comissão Disciplinar na sessão de julgamento do dia 17 DE Maio DE 2016, tendo-lhe sido apenado disciplinarmente em 04 (quatro) partidas, com a obrigação de cumprir a pena no próximo campeonato ou torneio promovido pela FBF, com base no § 1<sup>o</sup> do Artigo 171 do CBJD, em razão de ser temporada finda.

02 – Nos termos do Parágrafo 1<sup>o</sup>, do Artigo 171 do CBJD, após transitada em julgado a decisão e a requerimento do punido, da pena de suspensão poderá ser cumprida mediante a execução de atividades de interesse público, “a critério e na forma estabelecida pelo Presidente do órgão julgante”.

Tem sido praxe do C. TJD converter as suspensões em medida social consistente no fornecimento de cestas básicas ou leite em pó a entidades assistenciais.

03 – O cumprimento integral da pena importará em prejuízo incalculável, impedindo-o de exercer o seu direito ao trabalho por longo período e dificultando mesmo a sua contratação posterior pelo prejuízo da sua condição atlética. Não existe assim qualquer justificativa para que não se defira a medida ora postulada.

04 – Diante do exposto, vem requerer a V. Exa., que se digne de acolher o quanto aqui pretendido, determinando a conversão da pena fixada na decisão em (04) quatro partidas, em medida de interesse social que entender apropriada.

Pede deferimento.

Vitória da Conquista, 04 de Julho de 2016.

Eder Menezes Amorim  
Atleta

*Eder M. Amorim*